

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE BOA VISTA - RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A)

MWRS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.422.307/0001-04, com sede na Av. Itaqui, nº 297, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, vem, através de seu representante legal, com fulcro nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso apresentado por **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO LICITATÓRIO.

O processo licitatório em questão tem por objeto a Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, contendo as especificações descritas no Edital e seus anexos, em referência.

O critério de julgamento adotado consistirá no menor preço, desde que observadas as condições definidas em edital.

Iniciado o processo licitatório, todas as etapas previstas foram devidamente concluídas. Conseqüentemente, sendo reconhecida a regularidade da classificação da RECORRIDA, que atendeu rigorosamente a todos os requisitos do Edital, e ainda apresentou a melhor



proposta, ou seja, o menor preço, sendo a mesma classificada para o fornecimento do Item 01 – APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA.

Entretanto, a RECORRENTE, inconformada com a decisão que classificou a RECORRIDA, apresentou Recurso. Contudo razão não lhe assiste, conforme será visto adiante.

2. DOS ARGUMENTOS TÉCNICOS:

O recurso apresentado carece de fundamentos válidos para sua lídima apreciação, tendo em vista que a RECORRENTE lançou argumentos que não correspondem à realidade fática e deixam de contribuir para a lisura do certame.

No presente caso, observamos que o recurso apresentado foi interposto por um único e exclusivo motivo, ou seja, desclassificar a RECORRIDA do certame, para que assim, a RECORRENTE, tenha então a oportunidade de fornecer seus equipamentos.

Conforme será visto adiante, as alegações da RECORRENTE são totalmente insubsistentes, pois o equipamento a ser fornecido pela ora RECORRIDA está apto a cumprir todas as exigências do Edital.

Em apertada síntese, sustenta a licitante RECORRENTE que a ora RECORRIDA, ofertou um equipamento que não atendeu às exigências editalícias, por, supostamente, o aparelho de Ultrassonografia não atender as principais características constantes do Termo de Referência.



Então vejamos:

A Recorrente declara que a licitante Medicalway não atende ao seguinte ponto com o equipamento ofertado:

- Fonte Bivolt;

O equipamento ofertado possui recurso bivolt e além do mais, no processo supracitado foi solicitado "01 no break bivolt compatível" que fará a comunicação com a Rede Elétrica, ou seja, mesmo que o Ultrassom esteja em voltagem 220V (funciona normalmente em 110V) ainda terá o Nobreak que já é bivolt automático.

Desta feita, resta comprovado que o equipamento ofertado pela Recorrida está de acordo com o Edital, devendo a decisão que a declarou vencedora ser mantida, por questões de fato e de direito.

Com isso, fica claro que não há nenhuma irregularidade na proposta apresentada pela empresa MWRS, que irá entregar todos os parâmetros e acessórios solicitados em edital.

Desta forma, não assiste razão alguma à RECORRENTE, pois todas as informações estão disponíveis e se alguma dúvida ainda permanecer, a RECORRIDA está disposta a fornecer informações adicionais que forem necessárias para demonstrar que o equipamento ofertado atende plenamente ao Edital.

Diante do exposto, resta demonstrado que o equipamento ofertado pela empresa ora RECORRIDA, atende a todas as especificações do Edital, sendo totalmente impertinentes as razões da RECORRENTE.



3. DO DIREITO:

Consoante ao que foi antes afirmado, a desclassificação da Recorrida, como pretende a Recorrente, alijaria do certame a proposta mais vantajosa.

Uma improvável decisão de desclassificação da licitante, além de causar prejuízos irreparáveis à empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., traria prejuízo significativo e relevante para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em verdadeira afronta ao que dispõe o artigo 3º da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Ainda, a desclassificação de uma licitante que atendeu ao Edital, apresentou equipamento de qualidade indiscutível, **apto a atender perfeitamente as necessidades do Órgão Licitante**, infringiria o Princípio da Economicidade e o da Razoabilidade, previstos na nossa Constituição Federal.

O Professor JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Pública, diz:

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional.



Ora é óbvio que a licitação/pregão do tipo "menor preço" tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem desconsiderar a qualidade e condições técnicas do equipamento. O Ilustre Administrativista MARÇAL JUSTEM FILHO, leciona com bastante propriedade que:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo."

Mais adiante acrescenta:

"...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo **princípio da razoabilidade**. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (...) **Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação**.(sem grifo no original)

A proposta de preço da licitante, ora Recorrida, é vantajosa para a Administração Pública, sendo absolutamente válida a Licitação quando o objetivo primordial do interesse público foi plenamente atendido pelo certame, sendo impertinentes e irrelevantes as colocações da Recorrente que tenta frustrar o Certame somente para obter vantagem própria.

Sendo assim, conclui-se que o Pregão em apreço, seguiu todos os ditames legais previstos na legislação em vigor e no Edital, respeitando inclusive a ampla competição, sem nenhum prejuízo à legalidade, impessoalidade e isonomia entre interessados. Além do que, cumpriu o

MWRS COMÉRCIO DÉ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Endereço: AV ITAQUI, n° 297, Petrópolis – Porto Alegre/RS Telefone/Fax: (41) 3253-0500; (51) 9318-6714
E-mail: luciano@medicalway.com.br; Itaú – Agência: 3813 / Conta Corrente: 27411-9 - CNPJ: 31.422

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449



objetivo primordial de selecionar uma **proposta vantajosa** à Administração Pública.

4. REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, a empresa ora Recorrida requer:

4.1. Sejam recebidas as presentes contrarrazões, em todos os seus termos, e apreciadas pela R. Comissão de Licitação, para no uso de suas faculdades, e após regular instrução, digne-se em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA em vista da completa ausência de razoabilidade das suas fundamentações;

4.2. Por fim, requer seja dado prosseguimento ao processo licitatório, reconhecendo-se definitivamente a legalidade do ato que declarou a RECORRIDA como classificada no certame, prosseguindo-se com os atos de adjudicação.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Curitiba, 04 de abril de 2022.

MWRS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Luciano da Silva Vasconcelos

Representante legal RG: 8356785-6 SSP/PR CPF: 029.804.079-41